



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019



Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 14, de 2017, elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania, e originada da Ideia Legislativa nº 68.348, que propõe o fim do voto obrigatório e do fundo partidário.

Autor: **PROGRAMA E-CIDADANIA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 14, de 2017, do Programa e-Cidadania, cujo título é *fim do voto obrigatório e do fundo partidário*.

A origem da SUG nº 14, de 2017, é a Ideia Legislativa nº 68.348, que contou com 20.946 apoios, configurando 946 apoios a mais que o mínimo necessário, que é de 20.000.

A justificação consiste na tese de que todo partido político deve ser financiado somente pelos seus filiados, apoiadores e doadores, de forma voluntária e não compulsória. Ademais, o autor também sustenta que o voto é um direito do cidadão e não uma obrigação.

II – ANÁLISE

Nos temos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

compete a esta Comissão opinar sobre as Ideias Legislativas registradas no Programa e-Cidadania, que alcançarem um total de 20 mil apoios em um prazo de 4 (quatro) meses após seu registro, requisito este plenamente alcançado. Assim, a SUG nº 14, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Passando a analisar a matéria de que se trata, tanto no que diz respeito à proposta de extinção da obrigatoriedade do voto quanto no que se refere à extinção do fundo partidário, cabe ponderar que ambas as propostas de modificação requerem a alteração da Constituição Federal. Isso porque a obrigatoriedade do voto está expressamente prevista na Lei Maior, para os cidadãos maiores de dezoito anos e menores de setenta anos, conforme o art. 14, § 1º, que assim dispõe:

Art. 14.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos,

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

.....

Da mesma forma, a existência do fundo partidário está prevista no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 17.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

.....

Portanto, em face da constitucionalização do voto obrigatório e do fundo partidário, a sua extinção deve ser objeto de proposta de emenda à Constituição (PEC).



SF/19331.32208-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Quanto especificamente à proposta de extinção do fundo partidário, devemos registrar que recentemente o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 5.029, de 2019, que entre outras matérias, alterou regras referentes ao fundo partidário, tendo a proposição sido transformada na Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019.

Desse modo, o Congresso Nacional, ao proceder a alterações em regras do fundo partidário, por decorrência lógica necessária, se manifestou pela sua manutenção.

Sendo assim, em face do disposto no art. 334, II, do RISF, que prevê a prejudicialidade de matéria pendente de apreciação pelo Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, por interpretação extensiva, entendemos que a sugestão que propõe a extinção do fundo partidário ficou prejudicada.

No que se refere ao voto obrigatório, cabe anotar que hoje há em tramitação no Senado Federal uma PEC que tem o mesmo objetivo de acabar com tal obrigatoriedade. Trata-se da PEC nº 10, de 2015.

Portanto, quanto à segunda parte da SUG nº 14, de 2017, que pretende acabar com o voto obrigatório, não é necessária a sua transformação em proposição legislativa, por já haver em tramitação proposta no mesmo sentido.

Por essa razão, o nosso entendimento é o de que lamentavelmente a presente sugestão não deve prosperar, devendo ser arquivada, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 102-E do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento da Sugestão nº 14, de 2017.

Sala da Comissão,



SF/19331.32208-88

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Presidente

, Relator



SF/19331.32208-88